



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10680.014384/2004-21
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-002.997 – 3ª Turma
Sessão de 3 de junho de 2014
Matéria Classificação Fiscal
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Os depuradores de ar, de uso doméstico, classificam-se no ex 01 da posição 8421.39.00.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra Acórdão 302-38.656, proferido pela Segunda Câmara da do Terceiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento, por maioria de votos, ao Recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/06/2004

Ementa: IPI. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. Os depuradores de ar e as coifas, de uso doméstico, classificam-se no ex 01 da posição 8414.60.00. As máquinas de lavar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8450.19.00 As máquinas de secar roupas de uso doméstico classificam-se no ex 01 da posição 8451.21.00.

MULTA DE OFÍCIO E MAJORAÇÃO. Cabe a imposição da multa de ofício e sua majoração, porque aqui não se cogita de dolo ou má-fé para sua aplicação, e sim da falta de recolhimento do tributo, só isso. Pura aplicação do art. 136 do Código Tributário Nacional – responsabilidade objetiva tributária. E a majoração da multa é apenas consequência da reincidência, também prevista na lei aplicável.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Foi interposto Recurso Especial pelo sujeito passivo argumentando que a classificação correta seria a 8421.39.00, ex 01. Eis os fatos, somente na parte objeto do presente recurso:

A infração, relatada pelos auditores fiscais no Termo de Verificação Fiscal de fls. 30 a 37, parte integrante do Auto de Infração, pode ser assim resumida:

1) PRODUTO DEPURADOR DE AR

No período de 01/01/2004 a 30/06/2004, o estabelecimento industrial promoveu a saída de produtos tributados de sua linha de fabricação, denominados ‘Depuradores de Ar’ com motor elétrico incorporado, de dimensão horizontal não superior a 120 cm, **para uso doméstico**, utilizando-se da classificação fiscal ‘8421.39.90 -Aparelhos para filtrar ou depurar gases - outros – outros tributando o produto à alíquota de IPI de 5%. Em decorrência desta classificação errônea, o IPI destacado nas notas fiscais foi inferior aquele que seria correto.

Assim, considerando tratar-se de **produto de uso doméstico** e de acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado (.), classifica-se este produto no **código 8414.60.01** das TIPI (...)

O autuado por sua vez, em todos os seus recursos, defende a classificação 8421.39.00, com os seguintes argumentos:

3 - Quanto ao produto “depurador de ar” a Impugnante adotou oposição “8421.39.90 – aparelho para filtrar ou depurar gases - outros” ao passo que a Fiscalização pretende seja o produto classificado na posição “84.14.60.01 - Coifas-de uso doméstico”.

4 – A classificação fiscal adotada pela Impugnante tem respaldo em Parecer (Prot. INT NR 012.40.001693/92 de 25/09/1992 - doc.3) firmado pelo Instituto Nacional de Tecnologia cuja conclusão é enfática no sentido de que o produto fabricado pela Impugnante “possui as características dos produtos enquadrados no Código 8421.39.9900 (outros).”, *in verbis*”:

(...)

11 – Verifica-se, pois, que as características técnicas do “DEPURADOR DE AR” são completamente diversas das de uma “COIFA” ou “EXAUSTOR”, uma vez que o depurador se destina a remover um conjunto de substâncias suspensas, misturadas ou dissolvidas no ar, através de um conjunto aspirador insuflado que permite a circulação de ar por câmaras filtrantes, de ação mecânica, química, elétrica, eletrostática, etc, **devolvendo ao próprio ambiente um ar sem impurezas.**

12 - A “Coifa” ou “Exaustor”, por seu turno, tem a função específica de executar o trabalho de remoção do conjunto de substâncias suspensas de um ambiente para outro.

(...)

15 – Ora, se tecnicamente o produto fabricado pela Impugnante reúne as características dos produtos classificados no Código 8421.39.9900, segundo o INT, e ainda, se tecnicamente o produto fabricado pela impugnante não se confunde com a COIFA, podendo ser enquadrado como uni depurador de ar, segundo o CETEC, é evidente que a correta classificação fiscal é a Posição 84.21, que trata dos produtos de depurar gases, e não a Posição **84.14 (Coifas)** pretendida pela fiscalização.

A PGFN defende a classificação adotada pela fiscalização e pelo acórdão recorrido e junta algumas decisões que corroboram este entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O presente recurso foi admitido somente na parte da classificação fiscal dos depuradores de ar. Existe um processo do mesmo contribuinte e com as mesma mercadorias, julgados em outro colegiado, com uma classificação diferente.

No entender deste relator, assiste razão à recorrente. Usarei a fundamentação do voto proferido no Acórdão 9303-02.039, processo 10680.014.385/2004-76, como razões de decidir do presente voto, proferido pelo relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, com idêntico objeto, negado por unanimidade de votos, em julgamento realizado no dia 10 de julho de 2012, estando presentes os seguintes conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto (Substituto convocado), e Otacílio Dantas Cartaxo.

No caso presente consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 139/147 que foi constatado destaque a menor do IPI em função de erro na classificação fiscal, portanto, indiscutível o fato de que houve recolhimento do tributo mesmo que, na ótica da Fiscalização, de forma insuficiente.

Com essa constatação, na minha visão, o Acórdão de nº CSRF/0103.215 ofertado como paradigma e constante do Despacho de nº 229, quanto à decadência, não oferece divergência posto que estabelece a aplicação do art. 173, I, do CTN para a contagem de prazo nos casos em que não houve pagamento.

Daí se extrai que, quando da existência de pagamento, o art. 150, § 4º, seria o adotado, como de fato o foi no Acórdão recorrido.

Em razão dessa ocorrência submeto ao Colegiado a não inclusão no julgamento do que se refere à decadência.

Relativamente à classificação fiscal e partindo das características estruturais que definem o que venham a ser coifas e depuradores de ar, encontro como resultante que o depurador tem como finalidade limpar o ar de impurezas e fazê-lo retornar ao ambiente, livre das impurezas depuradas e a coifa se destina a exaurir o ar impuro para outro ambiente.

Assim, o depurador fabricado pela Recorrida é composto de vários materiais como monobloco feito de chapa de aço; motor elétrico de 110/220; quadro filtrante com perfil de alumínio, tela perfurada, manta de bidim; arame trave da tela; painel frontal feito com chapa de aço; sistema elétrico e filtro de carvão ativado, tudo isto, devolvendo ao ambiente ar aspirado isento de partículas indesejáveis.

O código 8421.39.9900 retrata:

8421.3 – Aparelhos para filtrar ou depurar gases;

8421.39.90 – Outros

Segundo a NESH esses aparelhos destinam-se a reter partículas sólidas ou líquidas em suspensão nos gases com a finalidade de recuperar produtos de valor ou simplesmente de eliminar resíduos nocivos (poeiras do ar ou de fumaças), alcatrão dos gases, óleos de vapor expelidos pelas máquinas de vapor etc.

Já o código TAB8416.60.0100, corresponde ao código NCM 8414.60.00:

8414.60 – coifas (exaustores) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm.

8414.60.0100 – Do tipo doméstico interpretado pela NESH como sendo “um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de todos os tipos (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc). Compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores a explosão, e ainda material industrial pesado. De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtrar líquidos ou gases.”

Mesmo diante da aparente similitude que a posição 8414.60 guarda por vontade de quem estabeleceu características na TIPI, soluciono para mim a diferença operacional entre coifas e depuradores, justificando posições diferentes.

A coifa, podendo ou não possuir elementos filtrantes, retira do ambiente o ar poluído e o expela para fora enquanto o depurador após a filtração do ar retirando impurezas o devolve ao mesmo ambiente.

Conclui-se afinal que as características operacionais de um e de outro equipamento são diversas.

Também sobre este aspecto a classificação admitida torna íntegra, pertinente

e jurídica a decisão recorrida, para que o depurador de ar de uso doméstico seja enquadrado no ex 01 da posição 8421.39.90 porque o equipamento em questão se caracteriza como um aparelho de filtração e depuração.

Em minha opinião instaurou-se equívoco em considerar o aparelho depurador de ar como coifa.

Em razão de todo o exposto nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas